



Pirassununga, 10 de Março de 2026 | Ano 13 | Nº 152

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Administração

Seção de Material

Processo Administrativo: 937/2025. **Modalidade:** Inexigibilidade nº 9/2025, Lei 14.133/21. **Contrato nº** 27/2025. **Contratada:** GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA. **Apostilamento:** fica alterada a cláusula décima quinta - Do Gestor do Contrato - para Juliana Amaral, Escriturária, lotada na Procuradoria Geral do Município. **Homologado em:** 5/3/2026. **Objeto:** contratação de assinatura "Pesquisa Avançada", que permite acesso à plataforma Jusbrasil. - Fernando Lubrechet – Prefeito Municipal.

SAEP

AVISO DE LICITAÇÃO

Edital: 21/2026. **Processo Administrativo:** 460/2026. **Pregão Eletrônico:** 09/26. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para remoção e fornecimento de material filtrante, inspeção de drenagem, substituição de crepinas e recomposição do leito filtrante do Filtro 3 da ETA Santa Fé no município de Pirassununga. O Edital será disponibilizado nos sites www.saep.sp.gov.br, www.bll.org.br e PNCP no dia 11 de março de 2026. A data início para envio das propostas eletrônicas será 11 de março de 2026 e a abertura da Sessão Pública será às 09:00 horas do dia 26 de março de 2026. Pirassununga, 10 de março de 2026. Pedro Westphal Nunes – Superintendente.

TERMO ADITIVO Nº 008/2026

PRIMEIRO ADITAMENTO AO CONTRATO 009/2025. **CONTRATANTE:** SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga. **CONTRATADA:** NOEL BUENO - ME. **OBJETO:** Serviços de limpeza das calhas do Ribeirão do Ouro e Corrego do Andrezinho, além da roçagem dos taludes ao longo das margens do Ribeirão do Ouro. Fica prorrogado por mais 12 meses o contrato acima mencionado no Valor R\$ 103.280,71, **Processo Administrativo** 131/25, **Modalidade:** Pregão Eletrônico 008/2025. Pirassununga, 09 de março de 2026. Pedro Westphal Nunes Superintendente

TERMO ADITIVO 009/2026

PRIMEIRO ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 054/2025. **CONTRATANTE:** Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga. **CONTRATADA:** AUTO POSTO CIDADE

JARDIM LTDA. **OBJETO** Fornecimento de Gasolina comum e Etanol comum. Fica reajustado o valor do litro do Etanol comum, passando seu valor de R\$ 3,98 para R\$ 4,39, e gasolina comum passando seu valor de R\$ 5,94 para 6,16 conforme despachos exarados no processo licitatório acima mencionado, Modalidade Pregão Eletrônico 21/2025. Pirassununga, 10 de março de 2026 Pedro Westphal Nunes – Superintendente

TERMO ADITIVO Nº 007/2026 – RETIFICAÇÃO

SEGUNDO ADITAMENTO AO CONTRATO 030/2024. **CONTRATANTE:** SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga. **CONTRATADA:** LUIZ CLAUDIO CARVALHO BRIGANTE & IRMA LTDA. Fica retificado a publicação efetuada no dia 27 de fevereiro de 2026, pg. 09 do Diário Oficial Eletrônico, onde se le fica aditado ao contrato acima mencionado, leia-se Fica prorrogado por mais 12 meses o referido contrato. Pirassununga, 10 de março de 2026. Pedro Westphal Nunes Superintendente

ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

EXTRATO DO CONTRATO Nº 03/2026

Processo de Licitação nº 27/2026 – Dispensa – Contrato nº 03/2026 – **Contratada:** AUTO CENTER CIDADE JARDIM DE PIRASSUNUNGA LTDA – **Objeto:** Fornecimento de combustíveis (gasolina comum e etanol/álcool comum) para abastecimento dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Pirassununga – **Valor Global:** 34.980,00 (trinta e quatro mil novecentos e oitenta reais) – Com preços unitários homologados em R\$ 6,19 para gasolina e R\$ 4,39 para álcool – Vigência: 12 (doze) meses, a partir da assinatura. Pirassununga, 10 de março de 2026. Wallace Ananias de Freitas Bruno-Presidente

COMUNICADO À POPULAÇÃO

Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e §2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara Municipal de Pirassununga comunica que recebeu o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de autoria do Executivo Municipal, que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, que aprova o Código Tributário do Município de Pirassununga, e dá outras providências, estando à disposição da população para consulta através do endereço eletrônico: <http://192.168.0.11/Sino.Siave/arquivo?Id=98492>, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de

Prefeitura Municipal de Pirassununga

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.pirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de Março de 2026 | Ano 13 | Nº 152

Pirassununga. Pirassununga, 10 de março de 2026.
Wallace Ananias de Freitas Bruno – Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026

“Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, que aprova o Código Tributário do Município de Pirassununga, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 106

§ 1º

I -

II -

§ 2º

I -

II -

§ 3º

I -

II -

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º

§ 9º Até o início da incidência da alíquota prevista no inciso II do § 1º, nos termos dos §§ 7º e 8º deste artigo, aplicar-se-á aos lotes de terrenos derivados de parcelamento do solo ou de desmembramento a alíquota prevista no inciso I do § 1º.” (NR)

“Art. 152

§ 1º

§ 2º

I -

II -

§ 3º

§ 4º

§ 5º Os responsáveis a que se referem os §§ 6º e 7º deste art. estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 6º São responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista veiculada pelo Anexo I desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao

monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 6º do art. 153 desta Lei Complementar.

§ 7º Fica ainda atribuída a responsabilidade tributária relativa ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

I – à pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 7.11, 7.18, 14.14, 16.02, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista veiculada pelo Anexo I desta Lei Complementar;

II – aos Órgãos da Administração Pública Direta dos Entes da Federação, bem como às suas Autarquias e Fundações, quando tomarem ou intermediarem quaisquer dos serviços previstos na lista veiculada pelo Anexo I desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 153

I -

II -

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -

XIII -

XIV -

XV -

XVI -

XVII -

XVIII -

XIX -

XX -

XXI – (declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo STF – ADI 5835);

XXII – (declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo STF – ADI 5835);

XXIII – (declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo STF – ADI 5835).

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º (declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo STF – ADI 5835).

Prefeitura Municipal de Pirassununga

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.pirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de Março de 2026 | Ano 13 | Nº 152

§ 5º (declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo STF – ADI 5835).

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.” (NR)

“Art. 156

...

§ 1º

§ 2º

§ 3º Para os efeitos deste imposto, não se inclui na base de cálculo dos serviços de construção civil os materiais empregados à obra, quando esses forem produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra, e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º (Revogado)” (NR)

“Art. 163A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), bem como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos, inclusive por meio eletrônico, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, poderão ser exigidas dos sujeitos passivos previstos no art. 152 desta Lei Complementar, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º

§ 9º

§ 10º ” (NR)

“Art. 174

I -

II -

III – quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, notas fiscais e formulários a que se refere o art. 158 desta Lei Complementar;

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

§ 4º

§ 5º

§ 6º O valor mencionado no § 5º deste art. deverá incluir a multa de mora e os juros de mora correspondentes.” (NR)

“Art. 175A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos §§ 6º e 7º do art. 152 desta Lei Complementar deverá reter na fonte o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, desde que o imposto seja devido neste Município, observando-se o disposto nos arts. 154 e 155, bem como a forma de apuração da sua base de cálculo estabelecida no § 3º do art. 156, aplicável aos serviços de construção civil, cujo montante será recolhido aos cofres municipais nos termos previstos em regulamento.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º ”

(NR)

§ 8º (Revogado)

“Art. 180A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista veiculada pelo Anexo I desta Lei Complementar, para efeito do disposto no art. 175, deverá reter e recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os respectivos serviços que lhe forem prestados, cuja base de cálculo será apurada na forma estabelecida no § 3º do art. 156.

§ 1º Tratando-se de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Administração Pública Municipal, mediante a emissão de guias de recolhimento por meio eletrônico, independentemente do prévio exame da autoridade competente, conforme o prazo previsto no art. 176 desta Lei Complementar.

§ 2º

§ 3º

§ 4º (Revogado)

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

§ 5º

I -

II -

Prefeitura Municipal de Pirassununga

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.pirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de Março de 2026 | Ano 13 | Nº 152

§ 6º ” (NR)
Art. 2º A lista de serviços veiculada pelo Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte subitem e alíquota:
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Parágrafo único. Fica fixada em 3% (três por cento) a alíquota do ISS incidente sobre os serviços descritos no subitem 11.05 acrescentado na lista municipal de serviços sujeitos ao ISS.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos, observado o princípio da anterioridade nonagesimal para fins de aplicação da alíquota de ISSQN, nos termos do art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal.

Pirassununga, 3 de março de 2026.

FERNANDO LUBRECHET

Prefeito Municipal

FIM DA EDIÇÃO

MUNICIPIO DE
PIRASSUNUNGA:45731650000145

Assinado de forma digital por MUNICIPIO
DE PIRASSUNUNGA:45731650000145
Dados: 2026.03.10 16:42:10 -03'00'